



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Folha Nº 1492
Processo Adm Nº 04610023

Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

A
Procuradoria do Município
Sr. Ricardo Melo e Silva
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Açailândia/MA.
Nesta

Senhor Procurador,

ASSUNTO: Análise e Parecer Conclusivo sobre Pregão Eletrônico nº 019/2023

Pra análise e parecer sobre o processo administrativo nº 0011/2023, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO, por ITEM, tendo por objeto Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos permanente de informática para atender as necessidades da Câmara Municipal de Açailândia – MA.

Açailândia (MA), 14 de março de 2024.


Rayanne Silva Machado
Pregoeira da Câmara Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Folha Nº 1.792
Processo Adm Nº 046/2023
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 046/2023

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA

PARECER: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2023

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

EMENTA: PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA MA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do parecer jurídico conclusivo solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, referente a legalidade do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, a qual tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA MA.

Foram encaminhados a essa Procuradoria, os autos do processo para análise final cujo escopo consiste na Adjudicação do objeto licitado, após a realização das fases competentes a licitação, e, conseqüentemente, sobejando adjudicação do processo e finalmente sua homologação pela autoridade competente da Câmara Municipal de açailândia - MA.

Não obstante, importante frisar que o relatório é referente a apreciação dos elementos que constam nos autos do processo administrativo, não sendo de competência desse consultivo realizar manifestações relacionadas aos atos praticados posteriormente.

Conforme consta dos autos a sessão foi aberta no dia 09 de Janeiro de 2024 as 14:00hs.

Em ato contínuo, iniciou-se a análise da habilitação da licitante, sendo que as Aempresas consideradas HABILITADAS: 3D PROJETOS E ASSESSORIAS EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 07.766.048/0002-35, FORMATO DIGITAL

CNPJ: 12.143.442/0001-76 - RUA CEARÁ, 662 – CENTRO – CEP: 65930-000
AÇAILÂNDIA/MA – TELEFONE: (99) 3538-1487
<http://www.cmacailandia.ma.gov.br/>



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Folha Nº 1.793
Processo Adm Nº 046/2023
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

COMÉRCIO COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI, CNPJ nº 31.070.939/0001-56, JL EMPREENDIMENTOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ nº 41.884.533/0001-60, M. A. DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 37.725.824/0001-39, SEL INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 00.360.899/0001-53, STENIO SOUSA FELIPE MARTINS, CNPJ nº 32.502.095/0001-38 e W. B. DOS REIS, CNPJ nº 20.482.300/0001-61, vez que a documentação completa estava dentro dos conformes das exigências editalícias.

É O BREVE RELATÓRIO, por fim exarsa-se o opinativo.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Tendo em vista trata-se de Pregão Eletrônico para SRP, além das disposições contidas na Lei Geral de Licitações – que no caso tem aplicação subsidiária – devem ser observadas as determinações contidas na Lei 10.520/2002 e alterações posteriores.

O processo foi remetido a esta procuradoria para análise dos aspectos jurídicos, com a plena observância a modalidade pregão eletrônico em consonância a Lei 10.520/02 para aquisição de bens e consumos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com a subsidiariedade da Lei 8.666/93.

Preliminarmente, este Parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, igualmente não convém analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

A Lei n.º 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso XIII:

“A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Folha Nº 1.794
Processo Adm Nº 0961003
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Ademais, como exigência do edital a prova da regularidade trabalhista, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em relação ao processo licitatório o artigo 4º da Lei 10.520/02 reza em sua descrição que houve a publicação dos avisos em meios oficiais com a data de abertura no dia 09 de Janeiro de 2024 às 14:00hs, logo cumprindo a estrita obediência a legislação em sua forma e em cumprimento aos prazos para a realização do certame, conforme art. 20 do Decreto nº 10.024/19, sempre em observância ao princípio da publicidade.

“Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.”



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Folha Nº 1795
Processo Adm Nº 04612023
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Ao final das negociações, foi declarada vencedoras as empresas: 3D PROJETOS E ASSESSORIAS EM INFORMÁTICA LTDA, vencedora, com valor total de R\$ 7.513,45 (sete mil quinhentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), FORMATO DIGITAL COMÉRCIO COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI, vencedora, com valor total de R\$ 15.780,00 (quinze mil setecentos e oitenta reais), JL EMPREENDIMENTOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA, vencedora, com valor total de R\$ 22.990,00 (vinte e dois mil novecentos e noventa reais), M. A. DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, vencedora, com valor total de R\$ 8.346,00 (oito mil trezentos e quarenta e seis reais), SEL INFORMÁTICA EIRELI, vencedora, com valor total de R\$ 28.284,45 (vinte e oito mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), STENIO SOUSA FELIPE MARTINS, vencedora, com valor total de R\$ 26.753,00 (vinte e seis mil setecentos e cinquenta e três reais) e W. B. DOS REIS, vencedora, com valor total de R\$ 33.394,49 (trinta e três mil trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Denota-se que o licitante vencedor do pregão, após a fase de negociação com o pregoeiro ofereceu o melhor preço para o objeto licitado, adjudicado em seu favor pelo pregoeiro nos termos do art. 46 do Decreto nº 10.024/19:

“**Art. 46.** Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do **caput** do art. 17.”

Destaque que em análise aos autos, bem como a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora pelo Pregoeiro e pela Comissão de Apoio, constou que a mesma cumpriu e/ou atende as exigências contidas no edital e na Lei de Licitações e, a respectiva proposta vencedora foi a melhor e de menor preço.

Todos os licitantes tomaram conhecimento do resultado na própria sessão do pregão eletrônico, não havendo qualquer manifestação quanto a intenção de interposição de recurso.

CONCLUSÃO

Diante ao exposto, e em razão da consulta realizada, verifica-se que o processo licitatório em questão é absolutamente hígido em sua formalidade, não identificando qualquer

CNPJ: 12.143.442/0001-76 - RUA CEARÁ, 662 - CENTRO - CEP: 65930-000
AÇAILÂNDIA/MA - TELEFONE: (99) 3538-1487
<http://www.cmacailandia.ma.gov.br/>



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Folha Nº 1796
Processo Adm Nº 0961003

Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

irregularidade visível em seu procedimento.

EX POSITIS, conclui esta Procuradoria pela **APROVAÇÃO** do processo licitatório, vez que foram atendidas todas as determinações legais atinentes à modalidade licitatória pretendida, pelo que opina por sua **HOMOLOGAÇÃO**.

Isto posto, **RECOMENDO** o encaminhamento do processo à autoridade competente para que as providências cabíveis e necessárias para que da instrumentalização do contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo de valor.

Açailândia/MA, 20 de Março de 2024.


RICARDO MELO E SILVA
Procurador Geral
Portaria nº 004/2021